DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8602/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/119332/2012
PROTOCOLO	: 1373803
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERENOS
JURISDICIONADO	: HUMBERTO REZENDE PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.103/2012
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 32.622,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Em exame a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 103/2012, celebrado entre o Município de Terenos/MS, através do Fundo Municipal de Saúde e a Empresa MB Textil Ltda., visando à aquisição de materiais hospitalares para atender a rede municipal de saúde, no valor inicial da contratação de R$ 32.622,00 (trinta e dois mil seiscentos e vinte e dois reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n.015/2012 foi considerado regular, conforme Acórdão da 1ª câmara **AC01-G.RC-13/2014**, nos autos **TC/MS nº 119323/2012**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual, a formalização do termo aditivo e a execução financeira do objeto do Contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011(ANA-5ICE-9043/2014 - *f.113/116*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo e da execução

financeira do contrato, conforme parecer acostado às *f. 130/131* (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC – 15293/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 103/2012, celebrado entre o Município de Terenos/MS, através do Fundo Municipal de Saúde e a Empresa MB Textil Ltda.

O Contrato Administrativo n. 103/2012 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f.14/18 dos autos)* versa sobre prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 57, inc. II da Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo firmado sob n. 103/2012 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato nº 103/2012	R$ 32.622,00
Total empenhado (NE)	R$ 32.622,00
Total anulado (NAE)	R$ -22.806,00
Total Empenhado (-) total anulado (NE - NAE)	R$ 9.816,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 9.816,00

Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 9.816,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 9.816,00 (nove mil oitocentos e dezesseis reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS n.76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** *da formalização contratual, formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 103/2012*, celebrado entre o Município de Terenos/MS, através do Fundo Municipal de Saúde e a Empresa MB Têxtil Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Campo Grande/MS,15 de setembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA